



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024

PROCESSO Nº 133398/2024

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE FERIDAS COMPLEXAS DOS PACIENTES ATENDIDOS NO AMBULATÓRIO DE FERIDAS COMPLEXAS E OSTOMIAS E DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2024, às 16h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 07.569.029/0001-38, protocolado via e-mail em 20/09/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

**§ 3º** *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

**§ 4º** *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

**§ 5º** *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Considerando que a disputa de lances ocorreu no dia 13/08/2024, onde a licitante **HELIANTO FARMACÊUTICA LTDA**, sagrou-se arrematante do LOTE 01 do certame em questão. Após análise da proposta de preços e documentos de habilitação o processo foi tramitado para a unidade solicitante para análise de documentos técnicos e amostras e, conseqüentemente, emissão de Parecer Técnico. Após as análises precitadas feita pela unidade solicitante, esta emitiu parecer favorável à empresa arrematante e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

ao produto ofertado sendo a referida empresa declarada vencedora para o LOTE 01. Aberto o prazo recursal, a recorrente interpôs recurso alegando que o produto ofertado não atende as exigências editalícias.

Desta forma a licitante **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal via e-mail em 20/09/2024, alegando que o produto ofertado pela empresa **HELIANTO FARMACÊUTICA LTDA**, está em desacordo com o descritivo do edital, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

#### Síntese das alegações da Recorrente **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**:

A Recorrente afirma em sua peça recursal que a empresa arrematante no LOTE 01 do certame apresentou proposta referente a um objeto com especificações técnicas que não atendem o descritivo exigido em edital:

**ITEM 01** - Gel hidratante não estéril, composto por ácido bórico, alginato de cálcio e sódio, hidantoína, água purificada, propilenoglicol, carbômero 940 trietanolamina, sorbato de potássio, e carboximetilcelulose sódica, sem uréia ou derivados, embalagem com 85 gramas. Referência: Safgel.

“O produto ofertado pela empresa HELIANTO, o Debrigel Alg Ca, não possui em sua composição o ácido bórico e a hidantoína, componentes exigidos no descritivo. De acordo com trechos obtidos da bula/ficha técnica extraída no site da ANVISA através do link fica comprovada a ausência de tais componentes:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351043002200944/?nomeProduto=debrigel>

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido se consubstancia no fato de ter classificado a proposta apresentada pela empresa mencionada, tendo em vista que o produto não está em acordo com o edital, conforme constatado de acordo com informações apresentadas.

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“**Art. 5º** - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

“**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos. Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Desta forma, verifica-se que foram classificadas, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou as propostas menos vantajosas para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade que seja anulado o ato classificatório da empresa Helianto para o item 01, desclassificando-a e que seja declarada como vencedora do item 01, a proposta da empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, pois atende plenamente ao solicitado no edital.”

É a apertada síntese dos fatos.

## **Da manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – UNIDADE SOLICITANTE:**

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:

“Referente ao LOTE 01 - ITEM 1, o produto ofertado pela empresa HELIANTO FARMACÊUTICA LTDA (Debrigel Alg Ca), não possui todos componentes exigidos no edital como Ácido bórico, Hidantoína, Água purificada e Trietanolamina, não atendendo o descritivo, além de conter outras substâncias que não são solicitadas no edital (Imidazolidinilureia e Metilparabeno).

Diante do acima exposto, fica anulado o ato classificatório da empresa HELIANTO FARMACÊUTICA LTDA para o ITEM 01, desclassificando-a. Deferido o recurso administrativo interposto pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.”

É a apertada síntese dos fatos.

## **Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:**

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Ressaltamos que o mérito do feito é de cunho técnico, sendo assim a peça recursal apresentada pela recorrente foi encaminhada à unidade solicitante para análise e manifestação técnica a respeito do teor exposto em recurso apresentado.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados pela unidade solicitante, julgar o recurso apresentado pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** como **PROCEDENTE**.

## **DO JULGAMENTO**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** como **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz  
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja  
Autoridade Competente

Diogo Silva  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 07.569.029/0001-38, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 10 de outubro de 2024.

São Carlos, 10 de outubro de 2024.

---

**JORA TERESA PORFÍRIO**  
*Secretária Municipal de Saúde*